

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, dispondo sobre a obrigatoriedade da comunicação de registro de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Autor: Deputado JONAS
DONIZETTE
Relatora: Deputada MEIRE
SERAFIM

I - RELATÓRIO

A proposição em foco busca alterar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, para dispor sobre a obrigatoriedade da comunicação de registro de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

De acordo com a inclusa justificação, a medida legislativa ora proposta vai facilitar e acelerar o acesso dos órgãos às informações sobre recém-nascidos registrados sem o nome do pai, a fim de que possam interpor medidas e ações de investigação de paternidade em favor das crianças.

Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No Brasil, entre janeiro de 2016 e julho de 2024, dos mais de vinte milhões de nascimentos, pouco mais de um milhão de crianças foram registradas somente com o nome da mãe.



Os dados, divulgados no Portal da Transparência do Registro Civil, evidenciam realidade social que impacta diretamente a estrutura familiar brasileira, sobrecarrega mães — emocional e financeiramente — e impõe às crianças situações de vulnerabilidade decorrentes da ausência de reconhecimento paterno.

A ausência do nome do pai no registro civil não representa apenas questão formal. O reconhecimento da filiação está diretamente relacionado ao direito à identidade, à dignidade da pessoa humana, ao acesso à convivência familiar e ao exercício de direitos patrimoniais e existenciais assegurados constitucionalmente.

A Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, já prevê mecanismos de averiguação oficiosa de paternidade nos casos de registro realizado apenas com a maternidade estabelecida. Ocorre que a experiência prática demonstra que o fluxo atualmente existente depende, em larga medida, de iniciativas fragmentadas e de comunicações que nem sempre alcançam, com a necessária celeridade, os órgãos responsáveis pela adoção das providências cabíveis.

Nesse contexto, revela-se fundamental a iniciativa do Projeto de Lei nº 4.593, de 2024, ao buscar estruturar fluxo institucional de comunicação entre os serviços de registro civil e os órgãos integrantes do sistema de justiça e proteção da infância.

A proposta permite que a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Conselho Tutelar tenham acesso mais célere às informações relativas a registros sem identificação de paternidade, possibilitando atuação ativa e articulada em favor das crianças e de suas famílias.

A pertinência e a oportunidade da proposição encontram respaldo na experiência já acumulada em leis estaduais (Lei nº 17.894/2024 do Estado de São Paulo, Lei nº 6.461/2025 do Estado de Mato Grosso do Sul e Lei nº 19.584/2025 do Estado de Santa Catarina).

Não obstante os méritos da proposição, a experiência acumulada na implementação de legislações estaduais correlatas evidencia a necessidade de aperfeiçoamentos no texto originalmente apresentado, especialmente sob os pontos de vista operacional, técnico e da proteção de dados pessoais.

Além disso, durante a instrução da matéria, recebemos sugestão de aprimoramento do texto legislativo encaminhada pela Defensoria Pública do



Estado de São Paulo, cujas contribuições entendemos pertinentes e, por essa razão, acolhemos integralmente.

Passamos à exposição das modificações.

Inicialmente, verifica-se que o projeto original não condiciona o compartilhamento das informações à autorização da mãe ou do representante legal da criança. Trata-se de aspecto relevante à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), especialmente diante da sensibilidade das informações envolvidas.

Os órgãos mencionados já têm acesso aos dados brutos referentes aos registros de nascimento sem informação da paternidade no mencionado Portal da Transparência do Registro Civil, o que lhes permite tomar decisões a respeito de alocação de recursos e priorização de atividades. A disponibilização de informações específicas de cada nascimento, que compreendem dados sensíveis, deve ser condicionada à anuência da genitora.

Também se mostra necessária a previsão de envio das informações em formato eletrônico padronizado, com definição clara dos dados mínimos a serem compartilhados.

Da mesma forma, entende-se conveniente estabelecer que o fluxo de envio das informações observe, sempre que possível, caráter contínuo e imediato, evitando-se que a periodicidade mensal gere defasagem entre o registro do nascimento e a atuação institucional.

Mostra-se igualmente relevante a previsão de comunicação prioritária nos casos em que a mãe seja menor de 18 anos, assegurando atuação célere das instituições destinatárias em situações potencialmente marcadas por maior vulnerabilidade social.

Outro ponto relevante refere-se ao dever de orientação, pelos oficiais de registro civil, acerca dos serviços gratuitos prestados pela Defensoria Pública, da possibilidade de reconhecimento voluntário de paternidade e da realização de averiguação administrativa.

Além disso, o aprimoramento da proposta demanda previsão expressa de regulamentação técnica pelo Conselho Nacional de Justiça, em articulação com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), as Defensorias Públicas, o Ministério Público e demais instituições envolvidas,



especialmente quanto ao formato eletrônico padronizado de envio, protocolos de segurança da informação e integração entre sistemas.

Entendemos que tais alterações não modificam a essência nem os objetivos centrais da proposição. Ao contrário, contribuem para seu aperfeiçoamento técnico, ampliando sua efetividade prática, fortalecendo a proteção de dados pessoais, promovendo maior segurança jurídica e assegurando melhores condições para a implementação da política pública pretendida.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.593, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM

Relatora

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2024

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei dos Registros Públicos, para dispor sobre a comunicação de registros de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 54-A, 54-B, 54-C, 54-D e 54-E:

“Art. 54-A. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais deverão remeter à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar informações relativas aos registros de nascimento



lavrados sem identificação de paternidade, mediante autorização expressa da mãe ou do representante legal da criança.

§ 1º A autorização referida no caput será colhida no momento do registro de nascimento, devendo ser precedida de informação clara quanto à finalidade do compartilhamento dos dados e à possibilidade de atuação das instituições destinatárias.

§ 2º O envio das informações observará, sempre que possível, fluxo contínuo e imediato, admitida periodicidade diversa apenas em caráter subsidiário, conforme regulamentação técnica.

§ 3º Nos casos em que a mãe for menor de 18 (dezoito) anos, a comunicação deverá ocorrer de forma imediata e prioritária, assegurada a atuação célere das instituições destinatárias.

Art. 54-B. No ato do registro de nascimento sem identificação de paternidade, o oficial deverá informar à mãe ou ao representante legal da criança:

I - a possibilidade de reconhecimento voluntário de paternidade;

II - a possibilidade de realização de averiguação de paternidade por via administrativa;

III - a existência de serviços gratuitos prestados pela Defensoria Pública para orientação e adoção das medidas cabíveis.

Art. 54-C. As informações encaminhadas deverão observar formato eletrônico padronizado, a ser definido em regulamentação técnica, contendo, no mínimo:

I - dados de identificação da criança;

II - dados de identificação e contato da mãe ou representante legal, incluindo endereço, telefone, endereço eletrônico e outros meios disponíveis;

III - dados de identificação e contato do suposto pai, quando indicado;

IV - data e local do registro;

V - informação sobre a autorização para compartilhamento dos dados.



§ 1º A regulamentação técnica definirá os campos obrigatórios, formato de envio e protocolos de segurança da informação.

§ 2º O envio das informações deverá observar os princípios da finalidade, adequação e necessidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 54-D. As informações recebidas serão tratadas pelas instituições destinatárias no âmbito de suas atribuições legais, devendo ser asseguradas:

I - a definição de unidade responsável pelo recebimento e tratamento dos dados;

II - a adoção de fluxos internos de triagem e encaminhamento;

III - a observância de medidas de segurança e de confidencialidade.

Art. 54-E. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o disposto nesta Lei, em articulação com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, as Defensorias Públicas, o Ministério Público e demais instituições envolvidas, especialmente quanto:

I - ao formato eletrônico padronizado de envio;

II - à periodicidade e fluxo das comunicações;

III - aos protocolos de segurança da informação;

IV - à integração entre sistemas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

